

001/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e a Associação Papa João XXIII no Brasil, tendo por objeto despesas com alimentação, medicamentos e material de limpeza, destinados aos jovens, dependentes químicos, acolhidos na Instituição, de acordo com o Plano de Trabalho, devendo ser expedido em favor de Dimitri Tondo, Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

ACÓRDÃO Nº 29.915, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 201202150-00
Origem: Associação das Damas da Fraternidade de Castanhal
Assunto: Prestação de Contas de Convênio nº 002/2011
Responsável: Daniela Chaves de Magalhães Miranda
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Convênio nº 002/11. Associação das Damas da Fraternidade de Castanhal. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 160 e 161 dos autos.
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Convênio nº 002/2011, firmado pela Associação das Damas da Fraternidade de Castanhal e o Fundo Municipal de Assistência Social, tendo por objeto conceder recursos financeiros a CONVENIADA para aquisição de material de consumo e alimentos para os idosos que estão aos seus cuidados, devendo ser expedido em favor de Daniela Chaves de Magalhães Miranda, Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-22.000,00 (vinte e dois mil reais).

ACÓRDÃO Nº 29.916, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 201314003-00
Origem: Cia de Dança Yaguara
Assunto: Prestação de Contas de Convênio e 1º Termo Aditivo
Responsável: Cláudio Roberto de Sousa
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Convênio e 1º Termo Aditivo. Cia de Dança Yaguara. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 178 e 179 dos autos.
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Cia de Dança Yaguara, tendo por objeto subsidiar as atividades da conveniente para realização da Programação Cultural do Festejo Junino 2013, devendo ser expedido em favor de Cláudio Roberto de Sousa, Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-130.000,00 (cento e trinta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 29.917, DE 09/02/2017
PROCESSO Nº 070022012-00
Assunto: Recurso Ordinário (201404564-00)
Órgão: Câmara Municipal de Anajás
Responsável: Elter Fernandes Baia
Procuradora/Advogada: Anita Seixas Condurú (OAB/PA 16.308)
Instrução: 3ª Controladoria
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2012
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2012. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, AFASTANDO A FALHA RELATIVA AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS EDIS, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO, com amparo no Art. 68, I, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 261, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.439, de 28.11.13, publicado no D.O.E. de 17.02.14, que reprovou a prestação das contas daquela Câmara Municipal, determinando a obrigatoriedade de recolhimentos e multas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 220/228, por unanimidade.
Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, para afastar a falha relativa ao pagamento de diárias aos Edis, no importe de R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), inclusive quanto à obrigatoriedade de recolhimento ao Erário, mantendo-se inalterada a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 24.439/2013, pela não aprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. ELTER FERNANDES BAIA, inclusive quanto à multa fixada no valor de 926,96 UPPFA nos termos do Art. 120-A, II, do RITCM-PA, a qual deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o

limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.
ACÓRDÃO Nº 29.920, DE 14/02/2017
PROCESSO Nº 430022012-00
Origem: Câmara Municipal de Maracanã
Assunto : Prestação de Contas de 2012
Responsável: Jesus Nazareno Araújo Siqueira
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Maracanã. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 126 a 131 dos autos, que passam a integrar esta decisão:
Decisão: I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Maracanã, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jesus Nazareno Araújo Siqueira, nos termos das Alíneas “c” e “d”, do Inciso III, do Art. 45, da Lei Complementar nº 109/2016, devendo o mesmo recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-266.800,00 (duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, referente ao pagamento irregular de diárias, com fundamento no Art. 48, da mesma Lei;
II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
- 1.235,95 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres;
- 308,99 UPPFA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 29.929, DE 14/02/2017
PROCESSO Nº 773982010-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2010
Responsável: Cledson de Souza Leitão
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 060 a 062 dos autos.
Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade de Cledson de Souza Leitão, pela ausência de processos licitatórios para despesas com os Credores L.C. Matoso Barros (R\$-177.984,51) e Posto São José de Ribamar (R\$-85.160,43);
II – Determinar, ainda, que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) 308,98 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres;
2) 308,98 UPF-PA, pela não comprovação através de termo de conferência de caixa e extratos bancários, do saldo final demonstrado;
3) 308,98 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
4) 308,98 UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 29.933, DE 14/02/2017
PROCESSO Nº 140072009-00
Origem: Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Walber da Conceição Ferreira
Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)
EMENTA: Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN. Prestação de Contas. Exercício 2009. Pela Regularidade.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 273 a 276.
Decisão: “Julgar REGULARES, nos termos do Art. 45, Inciso I, da LOTCM (LC nº 109/2016), as contas apresentadas pelo Sr. WALBER DA CONCEIÇÃO FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças de Belém, referentes ao exercício de 2009, tendo em conta que foram apresentadas tempestivamente e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão praticados, devendo ser expedido ao responsável o respectivo alvará de quitação.”
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES
DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201306647-00 (201312087-00 E 201318122-00)
ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL
ASSUNTO: Terceiro, Quarto e Quinto Termo Aditivo ao Contrato

nº. 008/2011 – FUMBEL
RESPONSÁVEL: Heliana da Silva Jatene
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Trata o presente Processo da análise do Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº. 008/2011 – FUMBEL, firmados entre a Fundação Cultural do Município de Belém e a empresa Locavel Serviços Ltda., os referidos termos aditivos são referente à prorrogação do prazo de vigência por mais 90 dias, a contar de 01/04/2013 até o dia 30/06/2013, sob a responsabilidade da Sra. Heliana da Silva Jatene.
A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que os Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº. 008/2011 – FUMBEL encontram-se regular, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.
O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela regularidade dos termos, entretanto, expirada a vigência dos mesmos, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas, para análise conjunta. É o Relatório.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator
DECIDO
Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE dos Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº. 008/2011 – FUMBEL, firmado entre a Fundação Cultural do Município de Belém e a empresa Locavel Serviços Ltda., por estarem regulares, devendo os mesmos serem juntados aos autos da Prestação de Contas, devido ao prazo de vigência expirado, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 16 de março de 2017.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator
DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201315369-00
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM
ASSUNTO: Termo de Rescisão ao Contrato nº. 6/2012 – CODEM
RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Trata o presente Processo da análise do Termo de Rescisão ao Contrato nº. 6/2012 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Emec Serviços de Limpeza Urbana Ltda., referente à rescisão do Contrato nº. 6/2012 – CODEM, cujo o objeto era a construção de cobertura, piso e instalação de equipamentos no Espaço Palmeira, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza.
A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Termo de Rescisão ao Contrato nº. 6/2012 – CODEM encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei nº. 8.666/93.
O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela regularidade do termo. É o Relatório.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator
DECIDO
Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, DECIDO pela LEGALIDADE do Termo de Rescisão ao Contrato nº. 6/2012 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Emec Serviços de Limpeza Urbana Ltda., por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 16 de março de 2017.
Conselheiro Sérgio Leão
Relator
DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201401539-00
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM
ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM
RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza
INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria
MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Trata o presente Processo da análise do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 21/2011 – CODEM, por mais doze meses, a contar de 01/01/2014 a 31/12/2014, perfazendo o valor global de R\$ 281.964,36, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza.
A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM não foram encontradas falhas, entretanto, considerando a irregularidade detectada no Contrato Original, manifestou-se pela irregularidade, pois não há como dar tratamento diverso ao ato acessório se o ato principal encontra-se formalmente irregular.
O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth